



PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4a. REGIÃO - P. ALEGRE - R. G. S.

31/48

RECORRENTE:

EDMUNDO SOARES

DISTRIBUIÇÃO

RECORRIDO:

MARIA ANTONIA PALADINO DA SILVA

P. J. - J. T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

T. S. T.



N.º 5.063/48

19.....

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: MINISTRO

WALDEMAR MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

.....da.....REGIÃO

Recorrente Edmundo Soares

Recorrido Maria Antonia Paladino da Silva

Delator
15/5

TRT=381



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, D. F.

DISTRIBUIÇÃO

Pr. Ve
Pr. V

recorrida

Maria Antonia Paredinho da Silva

Pr. do
Pr. V

recorrida

Edmundo Soares

3
Analis. Dr. Fernando Cantojos

CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO
M. T. I. C.



TRT-36

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

RIO DE JANEIRO, 1948.

J.C.J. - Pelotas

nº 31 /48

DISTRIBUIÇÃO

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

AVISO PRÉVIO E FÉRIAS EM DOBRO

RECLAMANTE:

MARIA ANTONIO PALADINO DA SILVA

RECLAMADA :

EDMUNDO SOARES

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

M. T. I. C. - J. T.

M. T. I. C. - J. T. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Ilmo. Sr. Presidente da J. de C. e Julgamento.

J. C. J. do Pelotas

Recebido em

Protocolado sob n.

Em

Encarregado

A. a pauta
13. 2. 948
H. Taroucellos

Maria Antonia Paladino da Silva, brasileira, casada, residente à V. Barros, 880, - diz e requer o seguinte:

1 - que trabalhou, na fábrica de chapéus de propriedade de Edmundo Soares situada a rua Senador Mendonça, 106, de 1 de setembro de 1.942 até 30 de junho do ano passado, quando foi despedida sem justa causa;

2 - que exercia a função de costureira e percebia o salário mínimo de Cr\$ 12,00, por dia;

3 - que jamais gozou férias;

4 - que, em vista do exposto, pleiteia, com fundamento na CLT, o pagamento da indenização correspondente ao tempo de serviço, - 125 dias à razão de Cr\$ 12,00 por dia; o pagamento do aviso prévio - 8 dias à mesma razão e dois períodos, em dobro, de férias, tudo num total de Cr\$ 2,316,00.

5 - Requer, pois, que se digne notificar as partes, na forma e sob as penas da lei, - inclusive o a.v. Antonio Ferreira Martins, procurador da reclamante - a fim de que compareçam à audiência que for designada.

Pelotas, de fevereiro de 1.948.

Maria Antonia Paladino da Silva

T.R.T. - 4ª REGIÃO
Protocolo Geral
Nº 381,48
12/5/1948



DESIGNAÇÃO

Designo o dia de

às horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em de de 19



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO Nº 31/48

RECLAMANTE/ MARIA ANTONIO PALADINO DA SILVA

RECLAMADO: EMMUNDO SOARES

Aos onze dias do mês de março do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às quator, digo, às treze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 663, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, o vogal dos empregadores, sr. Julio Real, compareceram a reclamante Maria Antonia Paladino da Silva acompanhada de seu procurador, dr. Antonio Ferreira Martins e o reclamado Edmundo Soares aoc, digo, acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Determinou o sr. Presidente que se juntassem os autos a procuração do advogado do reclamado e que constasse em ata conceder ao auto ao , digo, conceder ao procurador da reclamante o prazo de dez dias para a juntada procuração. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que alegando ter sido despedida, pede a reclamante indenização, aviso prévio e férias. Na conformidade do que dispõe o artigo 818 da C.L.T. cabe á reclamante provar o que alega. Requer o reclamado o depoimento pessoal da reclamante e a ouvida das testemunhas que se acham presentes. Proposta a conciliação não foi ela possível. Foi tomado a seguir, o DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE: Com a palavra o procurador da reclamada: PR. que a declarante foi despedida pelo reclamado; que a declarante trabalhava para o reclamado na residência da primeira; que a declarante também trabalhava para outras indústrias; que a declarante nunca pediu



pediu férias ao reclamado; que a declarante também não pediu férias para os empregadores para os quais trabalhava no domicílio, dela, declarante; que a declarante possui Carteira Profissional; que quando do, digo, foi despedida não procurava auxílio do I.A.P.I.; que a declarante foi despedida sem que nada lhe fosse alegado ou esclarecido. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Foi, a seguir, tomado o DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o declarante não preencheu a Carteira Profissional da reclamante, não possui sócio nem ninguém autorizado a preencher a Carteira de seus trabalhadores; que conhece a letra da pessoa que lançou as anotações de fls. 7 da Carteira Profissional da reclamante, que foram feitas por seu filho, que não é empregado da firma nem procurador do declarante; que o declarante não sabe por que motivo a Carteira Profissional da reclamante se acha preenchida por seu filho; que a assinatura constante da Caderneta de Contribuições do I.A.P.I., da reclamante é do declarante, tendo o declarante feito as necessárias contribuições ao I.A.P.I.; que o declarante suspendeu o recolhimento ao I.A.P.I. porque a reclamante, durante cerca de dois meses não procurou serviço na fábrica do declarante; que em 30 de agosto do ano findo o declarante verificou que a reclamante não procurava serviço há sessenta dias; que o declarante pediu a baixa da Caderneta de Contribuições da reclamante em princípios de setembro de 1947, deixando de recolher as contribuições a partir de julho inclusive por não haver a reclamante trabalhado neste período; que o declarante nunca pagou férias à reclamante porque ela nunca o reclamou, entendendo o declarante que às mesmas não tinha ela direito, por trabalhar para vários patrões; que o nome desses empregadores poderão ser fornecidos pela própria reclamante; que o declarante sabe que um desses empregadores era a Fábrica Brasil. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado.

Fl. 3



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Foram, a seguir, ouvidas, em termos apartados que passaram a fazer parte da presente ata, as testemunhas arroladas pela reclamada. Pelo procurador da reclamada, digo, da reclamante foram pedidas as seguintes diligências: 1ª) fosse oficiado ao I.A.P. I. indagando em que data foi solicitada a baixa das contribuições da reclamante e quem fez tal solicitação 2ª) - ofício ao posto local do M.T.I.C. indagando qual a pessoa que foi intimada a anotar a Carteira Profissional da reclamante e quem atendeu ao pedido. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos a Caderneta de contribuições e a Carteira Profissional da reclamante, por haver dúvida quanto às anotações das mesmas. Determinou, outrossim, que se cumprissem as diligências solicitadas pela reclamante. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos vogais, pelas partes, por seus procuradores e por mim, secretária.

M. T. I. C.

Presidente
Vogal
Procurador

Traslado

JOSE' LUIZ CAPUTO
3.º NOTÁRIO
RUA 7 DE SETEMBRO N.º 250
PELOTAS
TELEFONE 281

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Livro N.º =132=



Fls. =198=

N.º =4465/48=

Procuração Bastante que faz EDMUNDO SOARES, =

Saibam todos quantos este público Instrumento de Procuração Bastante virem que no ano de mil novecentos e quarenta e oito, nesta cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, aos dez (10) dias do mês de Março.....em o meu cartório compareceu como outorgante EDMUNDO SOARES, brasileiro, casado, industrialista, residente nesta cidade, -----

reconhecido pelo próprio de mim notário e..... das testemunhas no fim assinadas, perante os quais disse que fazia e constituía seu bastante procurador, nesta cidade de Pelotas e onde mais preciso fôr, o Dr. OSWALDO BENDER, brasileiro, casado, advogado, inscrito na respectiva Ordem, sob nº 615, residente nesta cidade, ao qual concede poderes para o fim especial de representar o outorgante perante qualquer instancia da Justiça do Trabalho, podendo tudo promover; praticar, réquerer e assinar, interpor e seguir recursos de inferior a superior instancia, usar dos poderes implícitos na cláusula "ad-juditia", transigir, receber, dar e aceitar quitação e substabelecer.-----

Jose Luiz Caputo

NOTARIO PUBLICO
OFICINA DE NOTAS
Lourival Santana de Azevedo
OSCAR ARAUJO
PELOTAS

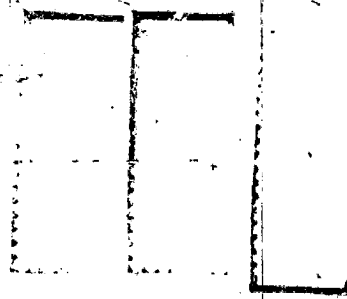
Edmundo Soares

Edmundo Soares

Assim o disse *Edmundo Soares*, do que dou fé, e me pedi o este instrumento, que lhe li, aceitou e assinou com as testemunhas abaixo, pessoas idôneas, minhas conhecidas, perante mim, José Luiz Caputo, notário, que o escrevi e assino.- O notário: José Luiz Caputo.- Pelotas, 10 de Março de 1948.- EDMUNDO SOARES.- Lourival Santana de Azevedo. Osmar Corrêa.- Colados e devidamente inutilizados três cruzeiros e oitenta centavos em selos federais, inclusive o de Educação e Saúde.- Traslado na mesma data.- Eu, *José Luiz Caputo*, notário, que o subscrevo e assino em público e rasado.-

Em testemunho = *José Luiz Caputo* = da verdade.
Pelotas, 10 de Março de 1948.-

José Luiz Caputo
3º Notário



=Cr\$19,50=

3º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO, 1958
PELOTAS - R. G. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE CARDO-
SO MACHADO, brasileiro, casado, spateiro, com trinta e sete anos
de idade, agualm, digo, atualmente trabalhando por contra,
digo, por conta própria, residentenesta cidade, á rua dr. Am-
rante, 465. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a pa-
lavra o procurador da reclamação: PR. que o depoente, há mais
de quatro anos, em época que não pode precisar, se recorda de
ter visto a reclamante indo buscar serviço na Fábrica de Cal-
çados Brasil, desta cidade; que o depoente não sabe se nessa
mesma época a reclamante trabalhava para o reclamado. Com a
palavra o procurador do reclamante: PR. que o depoente apenas
viu uma vez a reclamante na Fábrica Brasil; que o depoente sa-
be que a reclamante trabalhou para a Fábrica Brasil porque
certa vez foi destacado para ir buscar, na casa da reclamante,
o produto do trabalho dela. Nada mais declarou nem lhe foi per-
guntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai
assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha
e por mim, secretária.

M. Z. Felício
João P. Reg.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JOSE VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, oficial de sapataria, com quarenta e um anos de idade, empregado da Fábrica Brasil há dois anos, residente nesta cidade, á rua Marechal Floriano, 362. A testemunha prestou o compromisso legal. Com a palavra o procurador do reclamado: PR. que a sabe que a reclamante trabalha para a Fábrica Brasil, sendo uma trabalhadora a domicilio; que o depoente sabe, pela própria reclamante, que a mesma também trabalhava a domicilio para outras firmas, sendo que para a Fábrica Brasileira trabalha, por certo, há mais de dois anos, pois lá já trabalhava quando o depoente foi admitido como empregado daquela fábrica; Com a palavra o procurador da reclamante: PR. que o depoente se recorda que a reclamante trabalhava também para o reclamado; que não sabe como empregada de quem a reclamante contribuia para o I.A.P.I.. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. E, para constar, foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Presidente, pelos vogais, pela testemunha e por mim, secretária.

Assinatura manuscrita



M - D

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

Of. 37/48.

PELOTAS,

11. 3. 48.

Sr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

Ilmo. Sr. Agente do I.A.T.I., nesta cidade.

: Pede informações.

Pelo presente, solicito que V.S. se digne de mandar informar, com a possível urgência, o seguinte:

- a) em que data foi pedida a baixa das contribuições da associada Antonia Pereira da Silva ou Antonia Paladino, inscrita nessa Autarquia sob nº 5522158 como empregada de Edmundo Soares, inscrito como empregador sob nº 19/042020;
- b) quem fez tal solicitação.

Sem outro objetivo, antecipo agradecimentos e apresento saudações.

MOZART VICTOR RUSOMANO - JULZ DO
TRABALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELO-
TAS.

LL.

JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta de Conciliação e Julgamento

Of. 38/48.

PELOTAS,

11.3.48.

Sr. Presidenteda Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.
Ilmo. Sr. Fiscal do M.T.I.C., nesta cidade.
: Pede informações.

Pelo presente, afim de instruir uma re
clamação trabalhista, solicito que V.S. informe o seguinte:

- a) si a reclamante Maria Antonia Pala-
dino da Silva, portadora da Cartei-
ra Profissional nº 14.418, série 71,
reclamou perante este Pôsto exigindo
anotações em sua Carteira Profissio-
nal, a serem feitas pelo sr. Edmun-
do Soares, estabelecido nesta praça
com fábrica de calçados;
- b) caso afirmativo, qual a pessoa que
foi por V.S. intimada a fazer as
respectivas anotações;
- c) qual a pessoa que atendeu á vossa
intimação, fazendo as respectivas
anotações.

Sem outro objetivo, antecipo agradeci-

mentos e apresento saudações.

MOZART VICTOR RUSSOMANO - JULZ DO TRA-
BALHO - PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIA-
ÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

do processo nº

19

Em

de

05

de 19

1998

Procuração

Pela presente procuração datilografada, eu, Maria Antonia Paladino da Silva, brasileira, casada, operária, aqui residente, nomeio e constituo meus bastante procuradores os Drs. Antonio Ferreira Martins e Anselmo Francisco Amaral para o fim de - conjunta ou separadamente - acompanharem, perante a Justiça do Trabalho, a reclamação em que contendo com Edmundo Soares, podendo ditos procuradores, investidos da cláusula "adjudicia", tudo fazerem, requererem e assinarem, em juízo ou fóra dele, para o fiel cumprimento do mandato, inclusive proporem e aceitarem conciliação, receberem, passarem recibo e darem quitação, substabelecerem e o substabelecido em outro.

Pelotas,

Mario

Marco de 1948

na Taboalho do Servo



REGUNHEÇO verdadeira

à *duvidas*

supra

Pelot

Em t

A

e 19 48

8.

Notario





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Faco, nesta data, juntada aos autos

[Handwritten signature]
Em _____ de _____ de 19____
[Handwritten signature]

[Faint handwritten notes]

DE APOSENTADORIA E PENSÕES. DOS INDUSTRIÁRIOS

Sr.
MOZART VICTOR RUSSOMANO
DD. Presidente da J.C.J.
Tribunal Regional do Trabalho

REFERÊNCIAS

Nº 249

N/CIDADE

Pelotas, em 160348

Ref. V/ofício nº 37/48

- 1- Respondendo ao ofício supra referenciado informo-vos nada constar nesta Agência com relação à snra. ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA ou ANTÔNIA PALADINO.
- 2- Esclareço, outrossim, por me parecer ser esta a informação que desejais, nenhuma comunicação são obrigados a fazerem os empregadores a êste Instituto, quando da demissão de empregados de seus estabelecimentos industriais, devendo, tão somente, anotarem devidamente as cadernetas contribuições pertencentes aos mesmos.

Cordiais saudações.

MGC/FMS.


AGENTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos

~~no caso de nº 14.47~~

~~1 1971~~

Em 02 de 02 de 1970

~~Recusado~~

~~1971~~

~~1.477/1970~~

~~1971~~

~~1971~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

17.º DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

Posto de Fiscalização

Of. 13/48

Pelotas, 15 de março de 1948

8

Exmo. Sr.

Dr. Mozart V. Russomano

M.D. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

N/C i d a d e


Atendendo aos termos de vosso ofício n.º 38/48, de 11 do corrente, tenho a informar o seguinte:

Quanto ao item a) Respondo, Sim.

Sobre o item b) Por intermédio do Sr. Plotino Medeiros, Identificador Profissional, deste Posto de Fiscalização, foi intimado a fazer a anotação o Sr. Edmundo Soares, estabelecido nesta cidade com Fabrica de Calçados

Com referencia ao item c) Informo que um filho do intimado, funcionario da firma "Rosalvo Bandeira", na séde do Posto de Fiscalização, após obter, pelo telefone, a autorização de seu pai, fez as anotações devidas, na carteira profissional da reclamante Sra. Maria Antonia Paladino da Silva.

Atenciosas saudações


Rep. do Ministério do Trabalho.



CONCLUSA

entre autos

Faço, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de Junho de 1950

Roque F. ...

à vista.
Sol. 10.0.00.

DESIGNAÇÃO

Designa o dia 2 de Abril

às 10 horas, para realização da audiência.

Exp. notificações.

Em 11 de Junho de 1950

Roque F. ...

SECRETARIO

JÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

ao Sr. Presidente.

Em 31 de 3 de 1948

Ruay Lopez

SECRETARIO

Em virtude de ser dia de feri-
pmenta feriado municipal (dia
do Santo padroeiro da cidade), de-
termina-se um dia e hora pa-
ra audiência, feitos os devidos
notificações

Dato Super

[Handwritten signature]

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 10 de abril
às 10 horas, para realização de audiência.

Expedi notificações.

Em 31 de 3 de 1948

Ruay Lopez



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

RECLAMAÇÃO Nº 31/48

RECLAMANTE: MARIA ANTONIA PARADINO DA SILVA

RECLAMADO: EDMUNDO SOARES

Aos treze dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às treze horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, á rua 15 de novembro, 603, nesta cidade de Petropolis, estando aberta a audiência presentes o sr. Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram a reclamante Maria Antonia Paradino da Silva e o reclamado Edmundo Soares acompanhado de seu procurador, dr. Osvaldo Bender. Determinou o sr. Presidente que se juntassem aos autos os documentos exibidos pelo reclamado e que ficassem as partes cientes do conteúdo dos documentos de fls. 17 e 19, neste ato. Determinou o sr. Presidente que se tomasse, novamente, o depoimento pessoal do reclamado. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO: Com a palavra o sr. Presidente: PR. que quando a reclamante lhe prestou serviços o declarante sabia que a mesma trabalhava para a fábrica Brasil, nada obstando a isso, porque o declarante entendia que a mesma tinha liberdade de assim agir, porque trabalhava em seu próprio domicílio, apenas contribuindo para o Instituto, como é de lei. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Com a palavra a reclamante para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ela foi dito que pedia justiça e que se reportava ás suas anteriores alegações. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar as suas RAZÕES FINAIS: Por ele foi dito que a reclamante pleiteou aviso prévio, indenização de férias. Como lhe cabia o ônus da prova, deveria a ela provar que fôra empregada do reclamado e que por êle fôra despedida. Nenhuma coisa nem outra provou a reclamante. Ha nos autos, apenas as suas próprias declarações. Evidentemente, não podem



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

não podem estas prevalecer sôbre a verdade dos fatos. E a verdade é que a reclamante era uma trabalhadora a domicílio, sem empregador, antes trabalhando para diversas emprêsas, como o faz certo o documento fornecido pelo I.A.P.I. e que se encontra nos autos. E, pois, evidente que nem a reclamante era uma empregada, na acepção legal, do reclamado e nem por êle foi despedida. Quanto a férias, não sendo a reclamante uma empregada do reclamado, a elas não tinha direito. Faça-se, pois, a habitual justiça, julgada improcedente a reclamação, condenada a reclamante nas pronunciações de direito. Proposta novamente a conciliação não foi ela possível. Foi, a seguir, suspensa a audiência e designado o dia 15 do corrente, ás doze e trinta horas, para a audiência de julgamento, de cuja designação ficaram, todos, neste ato notificados. E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo vogal dos empregados, pelas partes, pelo procurador do reclamado e por mim, secretária.

M. Augusto Russel

Correio de Mendes

Mario Antonio Salgado de Lima
Edmundo

Ilmo. Sr.

EDMUNDO SOARES
Rua Senador Mendonça, 106
N/CIDADE

REFERÊNCIAS

N.º 344

Pelotas, 090448

1- Atendendo vossa solicitação, informo-vos de que as contribuições da associada ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA, conforme Caderneta de Contribuições nº 1 582 738, são recolhidas a este Instituto por intermédio do empregador Fábrica Brasil - 19-042-104, tendo sido admitida nesta firma em 12/10/44, não constando ainda dispensa do serviço. Consta também na referida Caderneta ter a mesma trabalhado no período de 1/12/20 a 19/4/41 para este empregador.

2- Outrossim, informo que o endereço da associada constante da caderneta é Vila Barros, 880 -NC.

3- Cordiais saudações.


AGENTEANEXO: CC 1 582 738

JRA/FMS.

Atentamente a assignatura retro de
João João Amoral

, do que dou fé.

Em testem. J. L. Caputo da verdade.

Feito em 9 de abril de 1948

João Luiz Caputo
Notário

Br. 7, 49

8º OFICIO DE NOTAS
NOTARIO
José Luiz Caputo
AJUDANTE SUBSTITUTO
OSCAR ARAUJO
7 SETEMBRO. 258
PE. TA. - R. G. S.

RECLAMAÇÃO Nº 31/48.

Reclamante: MARIA ANTONIA PALADINO DA SILVA.

Reclamado : EDMUNDO SOARES.

Aos 15 dias do mês de abril do ano de mil novecentos e quarenta e oito, às 12,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, á rua 15 de novembro, nº 663, estando aberta a audiência, perante o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz-Presidente, e o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dosempregados, compareceram as partes litigantes, devidamente representadas. --- Proposta a solução do litígio e após haver votado o sr. vogal dos empregados, foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. MARIA ANTÔNIA PALADINO DA SILVA reclama contra EDMUNDO SOARES, pedindo o pagamento de aviso-prévio, indenização por despedida-injusta e de dois (2) períodos de férias, ambos em dôbro (fls.2). -- O Reclamado se defende alegando que a prova de tudo quanto quer a Reclamante deve ser por ela feita (artº 818) e, pela instrução, se verifica que entende o Reclamado nada dever à Reclamante porque a mesma era uma trabalhadora a domicílio, autônoma, prestando serviços, simultaneamente, a mais de um empregador. -- A conciliação não foi possível, embora sugerida duas vezes, na forma da lei. -- A instrução foi feita de modo regular, com a tomada do depoimento pessoal dos litigantes (fls. 4 e 5), com a reinquirição do Reclamado (fls. 21), com a ouvida de duas (2) testemunhas (fls. 10 e 11) e com a realização de duas (2) diligências, ambas solicitadas pela Reclamante (fls.12,13,17 e 19). As partes apresentaram razões finais. Tudo visto. Tudo examinado meticulosamente. ---- Diz a lei, em seu artº 3, parágrafo único: "Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual". - Define-se, ali, o que se deve entender por empregado na sistemática do nosso Direito Positivo do Trabalho. E daí se conclue que, para a lei brasileira, a circunstância do local da prestação do serviço não desnatura o contrato individual de trabalho, de forma que o empregado a domicílio é um verdadeiro empregado, sujeito às regras da Consolidação. - Escreve EVARISTO DE WORAIS FILHO: "O que importa sempre em direito do trabalho é a natureza da relação de emprego; e se tratar-se de um contrato de trabalho, teremos de um lado o empregador, e do outro o empregado. E' DE SOMENOS IMPORTANCIA O LOCAL DE TRABALHO E O HORARIO EM QUE O MESMO E' EFETUADO, desde que o empregado trabalha continuamente para o empregador, estando subordinado às suas ordens, sob a sua direção e orientação, dependendo inteiramente do seu salário" ("Trabalho a Domicílio e Contrato de Trabalho", pág.177). --- Além de ser o trabalhador a domicílio um autêntico empregado, sujeito a todas as regras da legislação social brasileira, é de se notar que o Reclamado contribuiu para o I.A.P.I. como patrão da Reclamante.

ca 25
[Handwritten signature]

Isso está provado pela carteira de contribuições, junta aos autos (fls. 7). Além disso, as anotações de fls. 7 da carteira profissional da Reclamante, a fls. 8 dos autos, dirimem quaisquer dúvidas quanto à qualidade de empregada da Reclamante. É bem verdade que o Reclamado diz que tais anotações foram feitas por um filho seu, à revelia do verdadeiro empregador e sem qualquer autorização para isso (fls.5). - Mas o documento de fls. 19 dos autos contraria esse ponto de vista - e, note-se, é originário do Posto local de Fiscalização do M.T.I.C.. Ali se consigna que as anotações postas em dúvidas (razão pela qual a carteira foi incluída nestes autos e não apenas exibida) foram feitas naquela Repartição, por um filho do Reclamado, mas mediante expressa autorização deste. - De modo que seu filho agiu como preposto de seu pai, digó, como preposto do Reclamado. E, nos termos da lei em vigor, as anotações da carteira profissional deverão ser feitas pelo próprio empregador ou por um preposto seu, devidamente credenciado para isso, o que na hipótese ocorreu (artº29, parágrafo 1º). --- Isso tudo é suficiente para provar que existiu relação de emprêgo entre os litigantes e que, sendo assim, não poderia a Reclamante ter sido dispensada sem um motivo justo, salvo mediante indenizações e demais cominações de lei. --- A Reclamante não era um trabalhador autônomo. O trabalhador autônomo trabalha para o público, diretamente, senhor de sua atividade, sem subordinação em face de ninguém. O trabalhador a domicílio trabalha, indiferentemente, para um ou para vários empregadores, ao mesmo tempo. De forma que a circunstância de haver a Reclamante, simultaneamente, trabalhado para mais de um empregador não tem a menor significação, porque essa multiplicidade de patrões é típica, mesmo, da natureza dos contratos de trabalho a domicílio (V. EVARISTO DE MORAIS FILHO, Op.cit., pág.179). ---- O mesmo autor, confirmando nosso ponto de vista e apoiado no gênio jurídico-trabalhista de BARASSI, escreve, na mesma obra: "Sempre que o operário a domicílio trabalhe para uma só firma, dificilmente se pode negar seu caráter de empregado subordinado, eis o que se conclue das palavras citadas em nota. E O MESMO SE DA', CASO TRABALHE O OPERÁRIO PARA MAIS DE UM EMPREGADOR, JA' QUE O CONCEITO DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA NÃO É INCOMPATÍVEL COM O DE PLURALIDADE PATRONAL, ainda de acôrdo com a exata opinião de Barassi" (pág. 138). --- Que há subordinação entre o empregado a domicílio e o patrão, demonstra o a definição de ALFREDO CIOFFI, com sua autoridade de professor da Universidadé de Roma, na qual também se apura que nada impede trabalhar o operário, na mesma ocasião, para dois empregadores: "Trabalhador a domicílio é o que trabalha por conta DE UM OU MAIS FIRMAS, com material fornecido pelas mesmas, ou por elas reembolsado, segundo a qualidade empregada, não

26
[Handwritten signature]

sob a assídua e imediata vigilância delas, em sua própria casa, ressalvado a essas firmas comitentes o direito de aplicar oportuno controle (para os fins da remuneração ajustada) no ato em que o produto do trabalho é entregue, no momento em que deve ser pago" ("Instituzioni di Diritto Corporativo", pág. 382). Que isso está implícito, portanto, no conceito do trabalhador a domicílio, também o diz AMLETO ANGELELLI, em seus "Principi di Legislazione del Lavoro": "Também o Decreto do Ministro das Corporações, de 2 de agosto de 1.932, ao determinar o enquadramento sindical dos trabalhadores a domicílio, considera como tais OS QUE TRABALHAM A COMISSÃO DE UMA OU MAIS FIRMAS, A SÓS OU COM O AUXÍLIO DOS SEUS FAMILIARES E SEM DEPENDENTES" (pág. 153). ---- Além disso, nada impede, na lei pátria, que se preste serviço, como empregado, a dois ou mais empregadores, simultaneamente. --- A única restrição feita ao assunto está no artº 482, alínea C. Mas, como se verifica do depoimento pessoal do Reclamado, ao ser reinquirido perante esta Junta, sabia êle que a Reclamante trabalhava para outro empregador, no mesmo ramo de atividade da empresa do Reclamado. Mas como nunca obsteu que isso acontecesse, deu êle seu tácito consentimento àquela situação, de maneira que não se pode cogitar de aplicação ao caso concreto do dispositivo referido. --- Da mesma forma tem entendido a jurisprudência trabalhista das mais ilustres côrtes, inclusive a emitida pelo Eg. TRT desta Região. ----- Ao contrário do que alega o Reclamado, toda prova do alegado não incumbe, no caso dos autos, à Reclamante. Esta deveria provar a sua condição de empregada do Reclamado. E isso, como vimos, está provado. Feita essa prova, pela chamada "inversão do onus da prova", ao patrão compete demonstrar que houve justo-motivo para afastamento do empregado. Isso é, hoje, pacífico no Direito do Trabalho (V. EVARISTO DE MORAIS Fº, "A Just-Causa na Rescisão do Contrato de Trabalho", pág. 183). --- Nem foi provada, nem foi alegada alguma justa- causa que autorizasse a despedida da Reclamante. O fato de ter a Reclamante deixado de procurar serviço, i. é, de ter ela abandonado o emprego, aflorado pelas declarações do Reclamado a fls. 5, não encontra guarida em nenhuma prova dos autos. Por todos êsses motivos, não há como se fugir à procedência do pedido de indenização por rescisão injusta e de aviso-prévio formulado pela Reclamante. -- Apenas as férias solicitadas devem ser retificadas. O segundo período não pode ser pago em dôbro, porque quando a Reclamante foi despedida ainda estava em época de gozá-las, conforme vem decidindo esta Junta, tendo sua jurisprudência sempre confirmada pelas ilustres e superiores instâncias. - ISTO POSTO, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, condenando o Reclamado a pagar à Reclamante - quarenta e oito (48) horas após passar em jul-

27/11/48

julgado a presente decisão - a importância de CR\$ 96,00 a título de aviso-prévio (artº 487, inciso II, parágrafo 1º), a importância de CR\$ 1.500,00 a título de indenização por injustificada rescisão de contrato de trabalho (arts. 477 e 478) e a importância de CR\$ 440,00 a título de dois períodos de férias, o primeiro dêles em dôbro (arts. 129,132,alínea A,142 e 143, parágrafo único), tudo num total de DOIS MIL E TRINTA E SEIS CRUZEIROS (CR\$ 2.036,00). --- Custas pelo Reclamado, calculadas sobre o valor da condenação, num total de CR\$ 149,00, estando nessa cifra incluído o correspondente selo de educação e saúde. -- Pelotas, em 15 de abril de 1.948." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Pelo sr. Presidente foi suspensa a audiência. ", para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-residente, pelo sr. vogal dos empregados, pelas partes e por mim, Secretário.

Mozart Victor Russowicz

Osvaldo Bandeira

Maria da Conceição de Linares

J. Silva



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA, E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

28
[Handwritten signature]

JUNTA

Razo, nesta data, juntada aos autos
do recurso de fls. seguin-
tes

Em 26 de abril de 1948

[Handwritten signature]
SECRETARIO "ad-hoc"

DR. OSWALDO BENDER

ADVOGADO
PELOTAS

29
Trilva

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*R. G. J. os autos. Petição Sr. Domingos. ...
está dentro do prazo legal. Recurso ...
a frente ...
o certo no prazo legal.*

EDMUNDO SOARES, não se conformando, "data venia", com a

respeitável sentença que julgou procedente a reclamatória ajuizada por MARIA ANTONIA PALADINO DA SILVA, ou MARIA ANTONIA DA SILVA, quer da mesma recorrer, como efectivamente o faz, com fundamento no art. 895, letra "a", da C.L.T., para o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, cumprido o disposto no § único do art. 899 do mesmo diploma legal, vem requerer a V. Excia. se digne admitir o recurso ora interposto, dando-lhe o regular seguimento, sob os fundamentos de direito que a seguir são expostos.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Pelotas, 19 de Abril de 1948.

p.p. Oswaldo Bender

.....
EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Não pode a respeitável sentença prevalecer. Ela feriu frontalmente imperativos expressos da lei positiva. As suas conclusões, perigosas do ponto de vista jurisprudencial, a prevalecer, viriam representar uma brecha na própria ordem jurídica e constituir um precedente de imprevisíveis consequências. Não. Não é possível a mais mínima concordância com o brilhante acto decisório, que, se por um lado ostenta as galas de magnífica roupagem literária, por outro, pelo aspecto jurídico, claudica fortemente, eis que se afasta da norma positiva, refoge a universais princípios de direito, opõe-se aos ensinamentos da doutrina e investe contra a remançosa jurisprudência dos nossos tribunais trabalhistas.

Examinemos, ponto por ponto, os momentos da veneranda decisão que se evidenciam contrários ao Direito.

O ONUS DA PROVA

É princípio universal de Direito que o onus da prova compete a quem alega. Inobstante a desnecessidade de uma norma escrita, insculpiu-o em seu corpo a Consolidação das Leis do Trabalho, como se vê da letra do

art. 818: "A prova das alegações incumbe á parte que as fizer".

No caso dos autos, alegava a reclamante que fôra despedida. Devia, pois, provar a despedida. Mas, não o fez. Trouxe para o processo apenas a sua alegação, desacompanhada, nua, sem fomento jurídico, sem o conforto, ao menos, de uma única testemunha que fosse. Para surpresa do reclamado, vingou a alegação. E o fundamento vamos encontra-lo no seguinte passo da respeitável sentença:

"Ao contrário do que alega o reclamado, toda prova do alegado não incumbe, no caso dos autos, á reclamante. Esta deveria provar a sua condição de empregada do reclamado. E isso, como vimos, está provado. Feita essa prova, pela chamada "inversão do onus da prova", ao patrão compete demonstrar que houve justo motivo para afastamento do empregado. Isso é, hoje, pacífico no Direito do Trabalho"

Ao assim decidir, socorre-se a sentença da autoridade de EVARISTO DE MORAIS FILHO (A Justa Causa na rescisão do contrato de trabalho). Em que pese tal autoridade, queremos dela discordar e o vamos fazer com amparo na jurisprudência absoluta, jamais quebrada, dos tribunais trabalhistas brasileiros.

Começemos pelo egrégio Tribunal a quem ora nos dirigimos. Em acórdão de 3 de Abril de 1944 "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. VI, pg. 311, assim se manifestava esse colendo colégio julgador:

"Processo do Trabalho. Onus da prova. - Cabe sempre ao empregado a prova do acto de sua demissão e ao empregador, a do motivo justo, quando invocado".

Em outro, de 5 de Julho de 1943, "in" rev. cit., vol. IV, pg. 346, da mesma forma:

"Onus da prova em caso de dispensa. - Tratando-se de reclamação contra despedida injusta, o onus da prova da despedida recai sobre o empregado".

Continuemos com os tribunais das outras regiões. Já em Abril de 1942, resolvia o Conselho Regional da 7ª Região:

"A prova da despedida incumbe ao empregado e não ao empregador" ("in" REVISTA DO TRABALHO, 1943, fls. 177).

E o Conselho Regional da 2ª Região, em Outubro de 1941, como se vê na TRABALHO E SEGURO SOCIAL de Junho de 1943, vol. II, fls. 333:

"Reclamação por despedida injusta. Onus da prova. No tocante ao direito á indemnização assegurada pela lei 62, de 1935, cabe ao empregado provar o facto da despedida, se o empregador não conseguir provar a justiça de seu acto".

Por sua vez, a Câmara de Justiça do Trabalho, em Março de 1943, rev. cit., vol. II, fls. 327:

"Onus probandi" no processo do Trabalho. - A prova das alegações incumbe á parte que as fizer. Ao empregado que reclama contra rescisão do contrato compete provar a dispensa. Ao empregador cabe a prova da justa causa"

Poderíamos citar, ainda, uma torrente jurisprudencial, em abono

30
Miles

da tese sustentada. Desnecessário, porém. Trata-se de matéria por demais familiar ao trato dos eminentes julgadores da instância "ad quem" e por demais evidente para que precisemos de argumentar e de provar.

Examine-se, agora, a assertiva da sentença de que a reclamante deveria provar, apenas, a sua condição de empregada do reclamado e que isso foi provado. Com o devido respeito, nem uma coisa nem outra. Não devia apenas provar a reclamante a sua condição de empregada. Cumpra-lhe, consoante já foi dito, provar igualmente a rescisão do contrato, se ele existisse. Como lhe cumpria provar uma parte, competia-lhe provar também a outra, eis que ao empregador, se empregador houvesse, caberia provar a justa causa, no caso de despedida. E o que é facto é que a reclamante não provou sua condição de empregada.

A PROVA DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Não foi feita nenhuma prova de relação de emprego entre reclamante e reclamado. O que existe nos autos, o que está provado, o que não deixa dúvida, é que a reclamante trabalhava, em seu domicílio, na confecção de calçados, para o reclamado como para terceiros. Mas isso não prova o contrato de trabalho. A vingar a teoria esposada pela sentença, ir-nos-íamos achar em face de situação profundamente estranha. Argumentemos com o salário mínimo. Por força do art. 83 da C.L.T., é devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere. Se, como quer a sentença, esse trabalhador em domicílio pode ter um ou mais empregadores, a quantos salários mínimos teria ele direito? Certamente, a tantos quantos fossem os supostos empregadores! E o caso das férias, aliás concedidas pela sentença? Se cada um daqueles para quem o artesão trabalha deve conceder-lhe férias, vamos imaginar a hipótese de um trabalhador com doze ou mais fornecedores de trabalho. Qual seria a sua situação? Logicamente, se conseguisse um mês de cada grupo de dois supostos empregadores, passaria metade do ano em férias! E acresça-se a isso o que dispõe o art. 139 da C.L.T.: "A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador". Não teríamos aí o completo domínio da balbúrdia?

O PREENCHIMENTO DA CARTEIRA PROFISSIONAL

Como elemento de prova da existência do contrato de trabalho, argumenta a sentença com o facto do preenchimento da Carteira Profissional da reclamante, preenchimento esse realizado por um filho do reclamado, que se disse, conforme informação do Posto Fiscal do Ministério do Trabalho, autorizado para o referido acto. Não vamos pôr em dúvida a palavra oficial. Mas, para ser completa, deveria ter a informação daquele departamento contado, como efectivamente aconteceu, que o referido filho do reclamado, quando no Posto Fiscal e a serviço da firma para a qual trabalha, que não é a de seu pai, foi instado para realizar o preenchimento da Carteira Profissional da reclamante,

unicamente, segundo lhe disseram, com finalidades de auxílio á mesma numa pretensão junto ao IAPI. Deveria tambem ter dito a informação que o mencionado filho do ora recorrente comunicou-se, pelo telefone, com a moradia paterna (local da indústria do reclamado) e que de lá recebeu, de outra pessoa da família, na ausência do chefe desta, o conselho de anotar o que desejavam, dado o fim pretendido pela interessada. Não o disse a informação e dou como sendo a autorização transmitida pelo próprio reclamado. Erro, possivelmente, de interpretação do Posto Fiscal, o que, aliás, é naturalissimo, ante o enorme movimento diário que congestiona a repartição. Entretanto, aqui estamos em face de nova falha jurídica da sentença. Afirma esta que "o filho agiu como preposto do pai", cumprindo a exigência legal: "As anotações serão feitas pelo próprio empregador ou por preposto devidamente autorizado". (art. 29, § 1º da C.L.T.). Ora, não houve tal. As anotações feitas pelo filho do reclamado não o foram nos termos da lei. A Consolidação exige anotações feitas pelo próprio empregador ou por preposto devidamente autorizado. Será preposto devidamente autorizado quem não é empregado do suposto preponente, quem é empregado de terceiros e quem, ademais não ser preposto, não é portador da devida autorização, que, no caso, seria ou um instrumento procuratório ou uma carta com expressos poderes?

A PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE TRABALHO,
COMO ÚNICO ELEMENTO A CARGO DO RECLAMANTE

Para a respeitável sentença, o onus da prova a cargo do reclamante é simplesmente o que se relaciona com a relação de emprego. Nada mais, nem mesmo a necessidade de provar a dispensa. Eis uma outra perigosa conclusão do acto decisório. Pensemos na seguinte hipótese: um empregado com oito ou nove anos de casa, ganhando tres ou quatro mil cruzeiros mensais, decide, por conveniência sua, deixar a casa, ou porque vai mudar de terra ou porque pretende estabelecer-se. E imagina ir á Justiça do Trabalho alegar que foi despedido. Qual o resultado, dentro da concepção da sentença que vimos examinando? A condenação do empregador, uma vez que é facilimo ao empregado provar a relação de emprego e uma vez que lhe não é exigida a prova da demissão.

Estará isso certo?

O CONCEITO DE TRABALHO EM DOMICÍLIO

Não é empregado todo e qualquer trabalhador em domicilio e não é empregador todo aquele que dá serviço domiciliar. E basta a circunstância de trabalhar uma determinada pessoa para mais de um dador de serviço, não dependendo exclusivamente ou preponderantemente de um deles, para que não exista a relação de emprego. O que caracteriza esta é a subordinação jurídica ou económica do prestador. Isso é expresso da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 3º). Isso decorre do pacífico entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais do Trabalho. Dêmos, pois, a palavra aos julgados que versam a matéria. E vamos ver que, entre outros juízos colegiados, já se pronunciaram esse egrégio Tribunal e a antiga Câmara de Justiça:

"Trabalhador avulso. Inexistência da relação de emprego.
- Não se caracteriza a relação de emprego inexistindo

dependência econômica e subordinação ao empregador. Tal é a situação do trabalhador avulso que somente trabalha para a empresa havendo serviço". (Acórdão do Conselho Regional da 4ª Região, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. V, fls. 283);

"Contrato de trabalho. Conceito. - Não existe contrato de trabalho quando faltam a este os elementos característicos, quais sejam a dependência econômica, a subordinação hierárquica e a contraprestação de salário, certa e determinada, previamente estabelecida". (Ac. unânime do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, "in" publ. cit., vol. XV, fls. 77);

"Trabalho a domicílio. Quando origina relação de emprego. - Ocorrendo os requisitos da subordinação hierárquica e dependência econômica, o trabalho a domicílio gera a relação de emprego" (Ac. do Conselho Reg. da 1ª Reg., "in" publ. cit., vol. VIII, fls. 30);

"Relação de emprego. Ausência do requisito da subordinação. Inexistência. - Para que se forme o vínculo ou relação empregado-empregador, mister se torna existir o laço de subordinação, quer se denomine esta jurídica, hierárquica ou econômica". (Ac. do Cons. Reg. da 8ª Reg., "in" publ. cit., vol. XIV, fls. 253);

"Trabalho a domicílio. Quando não gera relação de emprego. - O profissional que presta serviços em seu domicílio, por tarefa ou por peça feita, independentemente de horário e fiscalização, para mais de um estabelecimento, não é considerado empregado, mas trabalhador autônomo. Somente mediante cláusula expressa do respectivo contrato de emprego, um trabalhador em tais condições estará sob o amparo da Legislação do Trabalho". (Dec. da 3ª Junta do Distrito Federal, "in" publ. cit. vol. IX, fls. 456)

"Trabalho a domicílio. - O que caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação jurídica ou econômica do prestador." (Ac. da Câmara de Justiça, rel. CALDEIRA NETTO, "in" REVISTA DO TRABALHO, Nov. 1943, fls. 725).

O ARTIGO 6º da CONSOLIDAÇÃO

Arrima-se, entre outros fundamentos, a respeitável sentença á letra do art. 6º da C.L.T. que diz: "Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego". E alega, a seguir: "Nada impede, na lei pátria, que se preste serviço, como empregado, a dois ou mais empregadores, simultaneamente". Com o devido respeito e com o melhor da nossa homenagem á inteligência e á cultura do brilhante juiz prolator da decisão recorrida, queremos discordar da invocação do art. 6º como razão de decidir e da declaração de que, na lei pátria, nada impede que se preste serviço, como empregado, a dois ou mais empregadores, simultaneamente. Ao revés: o art. 6º da C.L.T. é precisamente o dispositivo que resolve a controvérsia. Da sua própria letra resulta claro e indubitável: não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado, desde que esteja caracterizada a relação de emprego.

34
M. J. M.

No caso dos autos o que, exactamente, se acha caracterizada é a ausência de relação de emprego. Não é empregado, já o vimos, o artesão que toma serviço a vários dadores. Empregado, sim, seria o trabalhador em domicílio que trabalhasse exclusivamente ou preponderantemente para um empregador, de quem dependesse numa relação de dependência, seja económica, seja jurídica, que configurasse, pelo preenchimento de todos os requisitos, o emprego, figura legal disciplinada pelos arts. 3 e 6 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quanto é assertiva de que "nada impede, na lei pátria, que se preste serviço, como empregado, a dois ou mais empregadores, simultaneamente", "data venia", vamos refuta-la. E nem mais será necessário do que argumentar com o art. 83 da C.L.T. que diz "in verbis":

"É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere"

Veja-se bem: "por conta de empregador que o remunere". A lei fala em "empregador", no singular, e não em empregadores. Aliás, lá está a fonte do art. 83 da C.L.T. - o art. 10 do Regulamento a que se refere o Decreto-lei nº 399, de 20 de Abril de 1938, (instituinto as Comissões de Salário Mínimo):

"Art. 10:- São considerados trabalhadores em domicílio:
a) - os que prestam serviços a um empregador em domicílio".

Essa, a lei. E dela não difere a doutrina. CESARINO JUNIOR (Direito Social Brasileiro), enumerando, entre os que são considerados trabalhadores em domicílio, os que prestam serviços a um empregador em domicílio, ensina, com a habitual maestria: "Assim a nossa lei conceituou perfeitamente o trabalhador a domicílio. Que o não tivesse feito, entretanto, e nem por isso escapariam eles á definição que demos de contrato individual de trabalho. Com efeito, desde que haja dependência jurídica, ha contrato de trabalho. E esta, conforme ensina GALLART FOLCH, não exige que o trabalho ou serviço se preste sob a vigilância directa do patrão ou de seus mandatários ou delegados, porque são manifestações da mesma no trabalho prestado fora dos locais do estabelecimento patronal, o compromisso de dedicar a este trabalho toda ou uma parte do dia de trabalho, a aceitação de um programa determinado de tarefas a realizar, a obrigação de dar conta das realizadas, a exigência da justificação do tempo, a obrigação de um rendimento mínimo de trabalho diário, e, sobretudo, o monopólio da actividade do operário, manifestado na proibição de realizar outros trabalhos da mesma índole ou de índole distinta, já em proveito do mesmo operário, já em proveito de outras pessoas" (O grifo é nosso).

Nenhuma dúvida pode restar: se ha exclusividade de trabalho para

um estabelecimento, o trabalhador é empregado. Se não ha exclusividade, não ha relação de emprego.

AS CONTRIBUIÇÕES PARA O I.A.P.I.

Entre os fundamentos da sentença, existe esta ponderação: "Além de ser o trabalhador a domicilio um autêntico empregado, sujeito a todas as regras da legislação social brasileira, é de se notar que o Reclamado contribuiu para o I.A.P.I. como patrão da reclamante".

Efectivamente, o reclamado contribuiu, como diz a sentença, como patrão da reclamante, para o I.A.P.I. Essa circunstância, porém, não tem o menor valor probante. Também a "Fábrica Brasil", segundo ha prova nos autos, contribuiu e contribui ainda como empregadora da reclamante. E possivelmente outras indústrias - quem sabe quantas? - por igual contribuíram como empregadoras da ora recorrida. Pois não é sabido, não é pacífico no entendimento dos tribunais trabalhistas brasileiros, que o facto de alguém contribuir para um instituto de previdência social, como empregador de uma determinada pessoa, não gera relação de emprego? Não é exacto que esta decorre, única e exclusivamente, da expressa conceituação que se contém no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, independendo de quaisquer noções subsidiárias? E não é certo que a obrigação de contribuir para os institutos de previdência constitui um dever específico, autónomo e sem qualquer ligação com a circunstância de ser ou não ser o contribuinte um empregado, no sentido legal? Veja-se, por exemplo, a lei do próprio I.A.P.I.: ela considera (art. 4) "empregador", "empregado" e "associado" tão somente "para os efeitos do presente regulamento", visando

- a) no empregador - "a pessoa jurídica que explore qualquer dos serviços mencionados nas alíneas "a" e "b" do art. 3º ou as entidades referidas nas alíneas "c" e "d" do mesmo artigo;
- b) no empregado - "todo aquele que preste serviços remunerados a qualquer dos empregadores a que se refere a alínea anterior, na qualidade de subordinado á respectiva direcção, seja qual for a modalidade desses serviços e a forma de remuneração";
- c) no associado - "todo aquele que, contribuindo para o Instituto com a quota que for periodicamente fixada, tenha direito a gozar dos benefícios e vantagens por este regulamento assegurados, nas condições estabelecidas para esse fim".

Em tais condições, o eventual, o trabalhador de ocasião, o chamado "changuista", é empregado, deve contribuir para o Instituto, porque é seu associado obrigatório. E haverá tribunal trabalhista que, por esse facto, vá considerar, á revelia do art. 3º da C.L.T., um semelhante trabalhador como empregado a ser protegido pelas normas da Consolidação?

AS FÉRIAS

Concedeu a sentença o valor das férias pedidas. Não foi feliz

tambem neste passo. Se "todo empregado terá, anualmente, direito ao gozo de um período de férias, sem prejuizo da respectiva remuneração" (art. 129 da C.L.T), é evidente que, para ter esse direito, deve o trabalhador ser empregado. A reclamante-recorrida não o era, já o dissemos e provámos. E, consoante sempre foi decidido pela Justiça do Trabalho, a legislação pátria ainda não se afastou do princípio contido no art. 2º do Decreto nº 23.768, de Janeiro de 1934, que concedia férias aos empregados na indústria sempre que exercessem sua actividade para um só estabelecimento e estivessem subordinados a horário e fiscalização ou somente a fiscalização. Os princípios norteadores deste preceito são evidentes: trata-se de propiciar um descanso físico ao empregado e quem deve arcar com o respectivo ónus é o empregador. Mas, seria lógico e equitativo, no caso do trabalhador que presta serviço para diversos dadores, que apenas um destes fosse escolhido para conceder férias a quem não é sem empregado? -

.....
 COLENDO TRIBUNAL.

Pequeno é o valor da causa, mas relevante o direito que se debate. Esta, a razão por que alongado o presente trabalho. Está em jogo um princípio jurídico e a formação de uma perigosa jurisprudência não deve vingar. As bréchas no Direito ferem a vida social. Não devemos permitir que elas frutifiquem. Faça, pois, o egrégio Tribunal a costumeira e sempre acatada

JUSTIÇA!

Pelotas, 19 de Abril de 1948.

p.p.

Osvaldo Bentes



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO-
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

37,
12/11/48

CERTIFICO que nesta data intimei o N. Antonio
Ferreira Martins

do conteúdo do ^{recurso}/_{despacho} de fls. 29 a 36

Em 26 de abril de 1948

J. Ribeiro
SECRETARIO "ad-hoc"

1948

CUSTAS

CERTIFICO que, nêstes autos,
foram pagos, em custas federais, custas
no valor de Cr\$ 149,00

Em 26 de abril de 1948

J. Ribeiro
Secretario "ad-hoc"

BANCO DO BRASIL S. A.

RECIBO

Pelotas(RS), 26 de abril de 1948

38
[Handwritten signature]

A CRÉDITO DE — **Depósitos Judiciais à vista**
(Litigiosos)

Em nome de Edmundo Soares, o correspondente à reclamação
no 31/48 apresentada por Maria Antonia Pulcini
no da Silva,

à disposição d a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,

RECEBEMOS
de Edmundo Soares,

em moeda corrente, a quantia de Cruzeiros 2.036,01
(Dois mil e trinta e seis cruzeiros.)

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia
de 26-4-1948 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

[Handwritten signature]

DUPLICATA

Os selos foram aplicados na ficha de
Caixa em poder do Banco.

Firmado em duas vias
para um só efeito. -

Cr\$ 2.036,01



4939
B. B. B.

CERTIFICO que, nesta data, ~~terminou~~ o prazo legal para
~~a interposição da~~
a contestação ao recurso cabível.

Pelotas, em 7.5.48

CONCLUSÃO

Fogo, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 5 de 5 de 1948

[Handwritten Signature]

SECRETÁRIO

Remetam-se o auto à instân-
cia superior, devidamente instruído com
minha sustentação de juízo, constan-
te de quatro (4) fls. datilografadas e
rubricadas.

Data supra.

[Handwritten Signature]

EGRÉGIO TRIBUNAL!

Preliminarmente.

O recurso tem cabimento, porque foi interposto de acordo com as formalidades legais. -

De Meritis.

O recurso não merece provimento pelos motivos que se alegam aqui, mais a contestação implícita ao arrazoado do Recorrente contida na decisão a ser apreciada pela ilustre e superior instância em grau de recurso ordinário. -

Em sua defesa-prévia, o Reclamado não contestou nenhum tópico da petição inicial da Reclamante. Seria, talvez, de já se aplicar o disposto no artº 209, do Cód. de Procº Civil, ~~evoc~~ado subsidiariamente, eis que - como o demonstrou a decisão de fls. - sua versão é que está coerente com a prova feita. -

O Recorrente-Reclamado se limitou a dizer que o onus da prova compete à Reclamante-Recorrida e que, portanto, esperava que essa prova fosse feita. E fê-la a Recorrida provando, satisfatoriamente, por todos os meios de prova razoáveis: exibiu sua carteira profissional, sua carteira de contribuições ao I.A.P.I. e ouviram-se testemunhas a seu pedido. -

Estava bem provada a relação de emprego. Pelo fato de ser ela empregada a domicílio (faz-se remissão aos fundamentos da decisão de fls.) isso nada a poderia prejudicar. O fato do Recorrente contribuir para o I.A.P.I. como seu empregador é prova capital de que o mesmo a considerava sua empregada. As anotações da carteira profissional e a explicação dada pelo M.T.I.C. (contra a qual ~~o~~ Recorrente alega, sem provar -- êle, sim) resolvem, por seu turno, a contenda. -

O Recorrente nada negou do que alegara a Recorrida. -

Pelo contrário, inquirido, perante a Junta, ^{Sala} porque motivo cessara as contribuições ao I.A.P.I. como patrão da Recorrida, informou que isso fizera porque a mesma, por mais de dois meses, deixara de ir procurar serviço em seu estabelecimento industrial. -

Não estará aí a alegação de que houve a rescisão contratual por justo motivo: o abandono de emprego? Claro que sim. E claro, também, que aí está, implícito, o reconhecimento do ato da rescisão. -

Negando, pura e simplesmente a despedida, o Recorrente estaria, além disso, afirmando que a Recorrida havia deixado o emprego por sua livre vontade ou que o havia abandonado. Não deveria êle, então, provar isso?

O Recorrente se funda, ~~para~~ seu recurso, na afirmativa ^{da decisão de fls.} de que, no Direito do Trabalho, uma vez provada a relação de emprego, dá-se o que se chama a "inversão do onus da prova", competindo ao empregador demonstrar a justiça desse afastamento, como que se presumindo a despedida. -

Fl.2.

Essa "teoria da inversão do onus da prova" não é bem novidade do Direito do Trabalho. -

Mas... pouco importaria si o fosse! -

"O Direito do Trabalho tem, necessariamente, a sua teoria legal que, conquanto mais próximamente da equidade esteja, do que da lei, refoge inteiramente aos padrões ordinários do velho direito" (A.B.COTRIM NETO, "Contrato e Relação de Emprego", pág. 209). Dí-lo o citado mestre, ao escrever sobre matéria probatória em nossa disciplina. -

O princípio do artº 818 não pode, nem deve ser levado ao extremo. Ele encarna a regra geral. "Seguindo as pegadas do direito comum, persiste aqui o velho aforisma, segundo o qual quem alega deve provar. Este é o princípio. E' PRECISO POREM NÃO LEVA-LO AO EXTREMO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS", escreve PETRELLI GASTALDI, na "Prática das Leis do Trabalho" (pág.326). -

Justifica-se que se adote, no direito brasileiro do trabalho, o princípio da inversão do onus probandi. -

Expliquêmo-lo. -

Há duas coisas que entendemos fundamentais:

- a) - o empregado que se encontra ausente do serviço, em geral, foi despedido ou dêle se afastou porque como tal se considerou (despedida indireta). A regra, aqui, portanto, é a de que o normal, o comum, o ordinário é que o empregado venha ao pretório trabalhista, munido de sua documentação profissional, reclamar contra o empregador que o despediu. E o anormal, o excepcional, o extraordinário será que peça indenização por despedida o empregado que saiu voluntariamente dos quadros da empresa;
- b) - o empregado afastado da empresa tem a seu favor uma presunção legal: a de que seu afastamento lhe dá direito a indenizações, SALVO SI HOUVER COMETIDO FALTA GRAVE. Essa segunda parte de nossas ponderações pertence a EVARISTO DE MORAIS FILHO (op.cit. na dec.recorrida, pág. 203), De fato, como diz o autor, "basta-lhe provar a existência do contrato e a sua cessação, para que o empregador se veja obrigado a alegar em sua defesa a ocorrência de uma justa causa qualquer, que será por ele mesmo devidamente provada, já que constitue uma exceção que impede a existência do direito reclamado pelo operário."

Disso se depreende: -

O empregado prova a relação de emprego e que se encontra afastado do trabalho (como a Recorrida o demonstrou, pela exibição de seus documentos e pela cessação de contribuições ao I.A.P.I. por parte do Recorrente). Todo empregado demitido tem direito a indenizações, salvo duas hipóteses (que constituem o extraordinário): demissão a pedido ou justa-causa. -

No Direito, o que se prova é o excepcional, é o extraordinário. De modo que, no Direito do Trabalho, a inversão do onus da prova, como

é conhecida e chamada, não é inversão alguma: é a prova fazendo-se na melhor forma legal. -

Há na matéria probatória um princípio essencial, fundamental, que MALATESTA chamou de "princípio ontológico" e que, com a concordância de todos os grandes mestres do Direito, inclusive MITTERMAYER, se pode enunciar assim: "SI O ORDINÁRIO SE PRESUME, O EXTRAORDINÁRIO PROVA-SE". -

Reside aí todo o fundamento da "teoria das provas em juízo" e aí se encontra, também, o fundamento de todas as presunções de lei. -

MALATESTA, o grande MALATESTA, em "A Lógica das Provas em Matéria Criminal" escreveu um magistral período, que é a confirmação e a justificação filosófica da assertiva anterior: -

"Quem afirma o que está no curso ordinário dos acontecimentos não tem obrigação de provar; tem por si a voz universal das coisas que se apresenta como prova em juízo; tem por si a voz universal das pessoas, que afirma aquela voz das coisas, como verificada num conjunto de experiências e de observações. O ordinário, conseqüentemente, presume-se. Mas quem afirma, ao contrário, o que está fóra do curso ordinário dos acontecimentos, tem contra si, como contrária, a voz universal das coisas afirmada pela voz u,digo, pela experiência universal das pessoas; tem, porisso, a obrigação de sustentar com a prova particular a sua asserção; o extraordinário prova-se" (trad. de ALVES DE SA, pág 132). -

O ORDINÁRIO, EM DIREITO DO TRABALHO, É QUE O EMPREGADO QUE SE ENCONTRA DO SERVIÇO DEVE RECEBER INDENIZAÇÕES POR RESCISÃO DO CONTRATO DE EMPRÊGO. O EXTRAORDINÁRIO É QUE NÃO AS RECEBA, POR TER DADO CAUSA À RESCISÃO. -

De modo que o trabalhador prova: a) a relação de emprego; b) a cessação da relação de emprego. Isso está provado nos autos. Logo, o ordinário, o comum, o habitual é que o empregado que vê desmanchado o laço de seu contrato de trabalho receba indenizações. Logo, não precisa ele provar que deve receber essas indenizações por ter sido despedido e despedido injustamente. Ao empregador é que compete provar o que alega, i. é, o extraordinário, o incomum, aquilo que não é habitual - isto é, que o trabalhador não é mais seu empregado mas que não deve receber indenizações ou por justa causa ou porque saiu do serviço porque assim o quiz. -

Ao empregador, portanto, feita a prova que compete ao empregado e a que aludimos acima, cumpre demonstrar ou que não houve despedida e sim retirada do serviço voluntária por parte do trabalhador ou que a despedida foi determinada por motivo justo previsto em lei. -

No caso sub-judice, a Recorrida provou o que lhe competia. E o recorrente deixou de provar aquilo que lhe ficara atribuído, dentro dos princípios gerais da teoria da prova em matéria trabalhista. -

Porisso, pelos fundamentos da decisão de fls., pelos áureos suplementos da instância superior e porque as teses do Recorrente estão

Fl.4.

fundeadas em direito falso e em antiquada jurisprudência - espera-se que a decisão recorrida seja mantida, negando-se, assim, provimento ao recurso interposto.-

E' a sustentação, sub censura dos doutos. -

Pelotas, em 7 de maio de 1948.

M. T. Russomano

~~M. T. Russomano~~, Juiz do Trabalho - JCJ de Pelotas.

REMESSA

Faço, nesta data, remessa destes

Egrégio C. R. T..

Em 5 de 1948

Quay Dopes

ARIO



44
2/10/48
[Assinatura]

1/10/48 = 381/48

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 14 de Maio de 1948

[Assinatura]
Secretário

A Procuradoria Regional
para parecer.

Em 14 de Maio de 1948

[Assinatura]
Presidente

VISTA

Ao Sr. Procurador Regional, de ordem
do Sr. Presidente.

Em 14 de Maio de 1948

[Assinatura]
Secretário

Remetido ao Conselho

Em 5 de 5 de 1948

Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos com. s
ao Cnr. Procurador.

Em 5 de 5 de 1948

Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.

JUNTADA

Faço juntada do parecer
que segue

Em 9 de 5 de 1948

Affonso Gestal
Escriturário classe E
Dat.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO 4ª Região

TRT - 381/48 - Pelotas

Reclamante: Maria Antonio Paladino da Silva

Reclamada: Edmundo Soares.

P A R E C E R

Ementa: É de se confirmar a decisão que, bem apreciando a espécie dos autos, julga de acôrdo com a Lei e a jurisprudência.

Relatório:

I - Maria Antonia Paladino da Silva, contra Edmundo Soares, reclama o pagamento de indenização por despedida injusta, aviso prévio e férias, nos termos da inicial.

Devidamente processada, é a reclamação julgada procedente, em parte, donde o presente recurso ordinário interposto para este Colendo Tribunal.

Preliminar:

II - Tem cabimento o recurso ordinário interposto, por se enquadrar nos termos do art. 1º do D.L. 8737, de 19-1-46.

Mérito:

III - Opinamos pela confirmação da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 19 de Maio de 1948

DELMAR DIOGO

Procurador Regional

4ª Região



46
ABG.

TRT- 381/48

Remetido ao Conselho
Em 19 de 5 de 1948

Alfonso Pastal
Escrivão classe E
Dat.

Recebido na Secretaria.
Em 19 de maio de 1948

Norme Roguinho

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Sr. Presidente.

Em 19 de maio de 1948

Secretário

DESIGNAÇÃO

Nomeio RELATOR por distribuição o Juiz do T. R. T. Sr.

Fernando Pantoja

Em 20 / 5 / 48

José Augusto
Presidente

VISTA

Dr. Valdomiro Tombeza
Ao Snr. Juiz Revisor

de ordem do Snr. Presidente.

Em 20 de 5 de 1948

Secretário

*Vista e relatada
ao Juiz Revisor.*

*Em 29-5-48
F. Santos*

Recebido na Secretaria.

Em 21 de maio de 48

Manoel Regulus

VISTA

Dr. Paulo Delfino
Ao Snr. Juiz Revisor

de ordem do Snr. Presidente.

Em 21 de 5 de 1948

Secretário

*Tratado
a 2 de Junho de 1948
D. de*



44
F. P. M. C.

IRT = 381 / 13

Recebido na Secretaria.

Em 2 de ~~1944~~ de 1944

~~Ministro do Trabalho~~
~~Dr. [illegible]~~

EM PAUTA

para julgamento na sessão
de 11 de ~~1944~~ às 13 horas.

Notifiquem-se as partes interessadas.

Em 2 de ~~1944~~ de 1944

~~Min. [illegible]~~



J. [assinatura]

ACÓRDÃO
(TRT-381/48)

EMENTA : O serviço a domicílio não descaracteriza o contrato de trabalho, desde que se configurem os elementos componentes da relação de emprêgo.

VISTOS e relatados êstes autos de recurso ordinário interposto de decisão da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, sendo recorrente Edmundo Soares e recorrida Maria Antônia Paladino da Silva.

Maria Antônia Paladino da Silva reclamou contra Edmundo Soares o pagamento de indenizações por despedida injusta, aviso prévio e 2 períodos de férias em dôbro, alegando que trabalhou para a fábrica de calçados do reclamado, de 1º de setembro de 1942 até 30 de junho de 1947, data em que foi despedida, exercendo a função de costureira e percebendo salários de Cr\$ 12,00 por dia.

O reclamado em sua defesa pediu que a reclamante provasse o alegado, de conformidade com o art. 818 da C.L.T. que suspendeu o recolhimento ao I.A.P.I., porque a reclamante durante dois meses não procurou serviços na fábrica; alegou não ter efetuado o pagamento de férias à reclamante porque ela nunca o reclamou, entendendo o reclamado que não tinha direito às mesmas, por trabalhar para vários patrões; que a C.P. da reclamante foi anotada por seu filho, o qual não é sócio nem procurador do reclamado.

Foram tomados os depoimentos das partes, ouvidas duas testemunhas do reclamado, juntados vários documentos e, havendo as partes rejeitado as conciliações, resolveu a MM. Junta a quo julgar procedente em parte a reclamação, condenando o reclamado a pagar Cr\$ 2 036,00, pedidos na inicial, com a exclusão de um período de férias em dôbro.

O reclamado não se conformou e recorreu em longas razões (fls. 29 a 36), procurando demonstrar a injustiça da sentença, pedindo que êste Tribunal fizesse a costumeira justiça.

O Presidente da Junta sustentou a decisão a fls. 40 a 43.



58
MA

ACÓRDÃO

O Dr. Procurador Regional emitiu parecer opinando pela confirmação da decisão recorrida.

ISTO PÓSTO :

A sentença recorrida bem apreciou a prova dos autos. Trata-se de uma empregada a domicílio que trabalhava para o reclamado há vários anos e que provou a sua qualidade de empregado com a apresentação da Carteira Profissional (fls. 8), devidamente anotada por um filho do reclamado quando este foi intimado a comparecer ao Pôsto Fiscal do Ministério do Trabalho. O reclamado nenhuma prova apresentou de que a reclamante tivesse abandonado o serviço e declarou que a mesma não tinha direito a férias porque era uma empregada a domicílio e trabalhava para vários empregadores. O art. 3º da Consolidação é bem claro e resolve perfeitamente o pedido da reclamante, e, além disso, esta era considerada empregada do reclamado, como se depreende das contribuições feitas ao I.A.P.I. e das anotações da sua Carteira Profissional, nas quais consta ter a reclamante sido demitida a 30 de junho.

Ante o exposto:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região :

Em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Intime-se.

Pôrto Alegre, 11 de junho de 1948.

Jorge Surreaux Presidente

Fernando Fernandes Pantoja Relator
Fernando Fernandes Pantoja

Fui presente: Delmar Diogo Procurador Regional



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

TRABALHO DOMESTICO
Rua Honador Randolph nº 106
FLOCIAS II/1972/00

3 6 43

trabalho doméstico - 11.º momento
presença contendo o...
DIRETOR DE...
SECRETARIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

SENHA ANTONIA RAFAELINO DE SILVA
Av. Santos nº 680

PUBLICAS

R/ESTADO

3 6 48

Comissão Tribunal julgará o corrente
processo contendo com INTERESSE SOCIAL DE LUIS VALALINHO SOARES VG SP-
CONTINIO

AV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO CRT 381/48-4

Assunto: _____

Recorrente reclamado: Edmundo Soares

Recorrida reclamante: Maria Antonia Paladino da Silva

Terraram frutuoso gulfo os fun. Juizes:
Fernando F. Pantoja, Paulo Roberto,
Dilermundo X. Filho e Maria Lúcia

Relator: ~~Vogal~~ Juiz - Dr. Fernando F. Pantoja

Distribuido em _____ 19 _____ Recebido em _____ 19 _____

Restituído pelo relator em _____ 19 _____ :

Incluido em pauta em _____ 19 _____ :

Julgado em sessão de 11-6-48 19 _____ :

Resultado do julgamento: *O Tribunal, unanimemente,*
negou provimento ao recurso,
destando a decisão recorrida.
Custas na forma da lei.

[Assinatura]

4ª Região

Porto Alegre, Rio de Janeiro, 11 de junho de 1948

[Assinatura]
SECRETÁRIO



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

LLS.

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-381/48.

Ilmo. Sr.
Dr. Antônio Ferreira Martins.
Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 11/6/48, foi julgado o processo em que Edmundo Soares contende com Maria Antonio Paladino, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

LLS.

204/53



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

NOTIFICAÇÃO PROC. TRT-381/48.

Ilmo. Sr.

Dr. Osvaldo Bender.

Pelotas - N/E.

Levo ao seu conhecimento que por este Tribunal, em sessão de 11/6/48, foi julgado o processo em que Edmundo Soares contende com Maria Antonio Paladino da Silva, conforme cópia inclusa do respectivo acórdão.

Pôrto Alegre, de junho de 1948.

LUIZ VALLANDRO SOBRINHO
SECRETÁRIO

LLS.

11/6/48



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

ERNEUNDO SOARES

RUA SENEZAR NEVES, 106. PILÕES - L/E.

11 6 48

CONSELHO TRIBUNAL INCOU PROVIDENDO RECURSO
INTERPOSTO V SOCASO MARIA ANTONIA PALADINO CONFIRMANDO SENTENÇA RECOR
RIDA PE LUIZ VALMINDO CORRÊA VZ SECRETÁRIO

SECRETÁRIO

LES.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTRÔLE DE SERVIÇO

MARIA ANTONIA PALADINO DA SILVA
AVDA. MARCOS, 880. P. LOTAS - H/...

11 6 48

CONFERENCIO TRIJUNAL TRACOU PROVEDOR DO INQUERICO
RELAPOSTO REVIDEIO SOMES COMITANDOS INQUERICO TRACOU VAZ
LANDRO SOBRINHO VE SECRETARIO

SECRETARIO

MRS.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Dr. Antônio Tomazini de Azevedo

P. 1000 3 11/11/53

5 6 13

Com a presente certidão, certificamos que o Sr. Antônio Tomazini de Azevedo, inscrito no R. O. nº 1000, do Juízo de Trabalho de Curitiba, Paraná, encontra-se em exercício de suas funções de Juiz de Direito, no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em Curitiba, Paraná, desde a data de sua nomeação, em 11/11/53.





MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

CÓPIA PARA CONTROLE DE SERVIÇO

Dr. Arnaldo Mendes

19021. 1/1981.0

3 6 10

Comunicação enviada para o Sr. Dr. Arnaldo Mendes

em 10/06/81, para ciência e providências cabíveis.

Atenciosamente,
O Presidente do Conselho Superior do Trabalho

10/6



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

JUNTADA

Foço juntada do ~~processo~~

de ~~no. 100~~ ~~de 13~~

Em 30 de ~~junho~~ de 19 ~~43~~

Secretário

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO DO TRABALHO

T. R. T. - 4ª REGIÃO

Protocolo Geral

Nº 204, 48

Em 30/6/1948

*Do autor, rechaça
conclusão.*

Em 30/6/48

[Assinatura]

EDMUNDO SOARES, não se conformando, "data venia", com a respeitável decisão desse Egrégio Tribunal, que houve por bem de manter a veneranda sentença de primeira instância e, assim, julgar procedente a reclamatória ajuizada por MARIA ANTONIA PALADINO DA SILVA, vem daquele ato recorrer, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, letras "a" e "b", para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente aponta, como acórdãos divergidos, as seguintes decisões:

1. - Desse Egrégio Tribunal, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. VI, pg. 311:

"Processo do Trabalho. Onus da prova. - Cabe sempre ao empregado a prova do ato de sua demissão e ao empregador, a do motivo justo, quando invocado";

2. - Desse Egrégio Tribunal, "in" publ. cit., vol. IV, pg. 346:

"Onus da prova em caso de dispensa. - Tratando-se de reclamação contra despedida injusta, o onus da prova da despedida recai sobre o empregado";

3. - Do antigo Conselho Regional da 7ª Região, "in" REVISTA DO TRABALHO, 1943, fls. 177:

"A prova da despedida incumbe ao empregado e não ao empregador";

4. - Do antigo Conselho Regional da 2ª Região, "in" TRABALHO E SEGURO SOCIAL, vol. II, pg. 333:

"Reclamação por despedida injusta. Onus da prova. No tocante ao direito á indenização assegurada pela lei 62, de 1935, cabe ao empregado provar o facto da despedida, se o empregador não conseguir provar a justiça de seu ato;

5. - Da antiga Câmara de Justiça do Trabalho, "in" publ. cit., vol. II, fls. 327:

"Onus probandi" no processo do Trabalho. - A prova das alegações incumbe á parte que as fizer. Ao empregado que reclama contra rescisão de contrato compete provar a dispensa. Ao empregador cabe a prova da justa causa";

6. - Desse Egrégio Tribunal, "in" publ. cit., vol. V, pg. 283:

"Não se caracteriza a relação de emprego inexistindo relação de dependência econômica e subordinação ao empregador. Tal é a situação do trabalhador avulso que somente trabalha para a empresa havendo serviço";

7. - Desse Egrégio Tribunal, "in" publ. cit., vol. XV, pg. 77:

"Contrato de trabalho. Conceito. - Não existe contrato de trabalho quando faltam a este os elementos característicos, quais sejam a dependência econômica, a subordinação hierárquica e a contraprestação de salário, certa e determinada, previamente estabelecida";

8. - Do antigo Conselho Regional da 1ª Região, "in" publ. cit., vol. VIII, pg. 30:

"Trabalho a domicílio. Quando origina relação de emprego. - Ocorrendo os requisitos da subordinação hierárquica e dependência econômica, o trabalho a domicílio gera a relação de emprego";

9. - Do antigo Conselho Regional da 8ª Região, "in" publ. cit., vol. XIV, pg. 253:

"Relação de emprego. Ausência do requisito da subordinação. Inexistência. - Para que se forme o vínculo ou relação empregado-empregador, mister se torna existir o laço de subordinação, quer se denomine esta jurídica, hierárquica ou econômica";

10. - Da antiga Câmara de Justiça, rel. CALDEIRA NETO, "in" REVISTA DO TRABALHO, 1943, pg. 725:

"Trabalho a domicílio. - O que caracteriza o contrato de trabalho é a subordinação jurídica ou econômica do prestador";

Nessas condições, R E Q U E R a V. Excia. se digne admitir o presente Recurso Extraordinário, dando-lhe ambos os efeitos e determinando sua juntada aos autos, para os fins de Direito.

Termos em que

P. e E. deferimento.

Porto Alegre, 1º de Julho de 1948.

p.p.

Ginnaldo Benedit

.....
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O respeitável acórdão recorrido não encontra apoio nem na lei nem na jurisprudência dos tribunais do Trabalho. Impõe-se, pois, a sua reforma, para que prevaleça o Direito.

Trata-se, na espécie, de uma reclamação contra suposta despedida injusta, que a recorrida alegava. E era esta uma prestadora autônoma de trabalho a domicílio, competindo-lhe, portanto, provar a relação de emprego e a rescisão do contrato de trabalho. Nem uma coisa nem outra foi feita. Consequentemente, deveria ter sido decretada a improcedência da reclamatória. Para surpresa do recorrente, entretanto, tal não

aconteceu. Vingou a reclamação e a reclamante, ao arrepio da lei dispensada do onus da prova, foi declarada titular do direito de indenização por despedida injusta. Assim na primeira como na segunda instância.

Ora, sucede que, desta arte, está a avantajar-se uma decisão ofensiva á lei e contrária á remançosa maneira de julgar dos nossos tribunais do Trabalho, cuja jurisprudência é torrencial, tanto no sentido de que o ônus da prova da despedida compete ao reclamante (art. 818 da C.L.T.), como no sentido de que não ha trabalho a domicilio quando inexistem os elementos caracterizadores da subordinação hierárquica e da dependência econômica.

Mas, não pode permanecer de pé o julgado ora recorrido, eis que a sua manutenção importaria em perigoso precedente para as relações do trabalho.

E, assim, vem o recorrente bater ás portas dessa Colenda Instância, certo de que, em sua alta sabedoria, ha de repôr o Direito nos verdadeiros termos.

Como fundamentos legais do recurso, aponta o recorrente o art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e os acórdãos divergidos cujas ementas são acima transcritas. Como razões, apresenta o alegado em grau de recurso da decisão de primeira instância, que passa a integrar o presente.

JUSTIÇA.

Porto Alegre, 1^o de Julho de 1948.

p.p. Arnaldo Bentes



63 / 111

1. P. 1 = 3811

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 24 de Junho de 19 11

[Assinatura]
Secretário

Admito o recurso
e dou-lhe efeito pro-
prio. Notifique-se a
parte contrária para con-
tata-lo, querendo.

Esta supra
[Assinatura]
Presidente



64
-
127

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

~~RIO DE JANEIRO, D. F.~~

DR. ANTONIO FERREI A MENEZES
DELEGADO M/ESTADO

Nº..... 30 - 6 - 48 --- comunico foi interposto recurso extra-ordinário processo partes IRENE DE SOUZA com MARIA ANTONIA VALERIO DA SILVA b1pt Fica V.S. notificando contestá-lo prazo 15 (QUINZE) dias pt IRENE VALERIO SOBRINHO vs IRENE SOBRINHO

RAV.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

65
Wolk

191-381-18

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido não apresentou
contestação, no prazo legal

P. Alegre, 17/4/1918

[Handwritten Signature]
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Sr. Presidente.

Em 17 de 4 de 1918

[Handwritten Signature]
Secretário

Subam os autos
ao Egrégio Tribunal
Superior do Trabalho
para os fins de direito

[Handwritten Signature]
Presidente

REMESSA

Faco remessa destes autos
ao Escritório Tribunal

Superior do Trabalho

Em 29 / 7 / 1948

[Signature]
Secretário

S. T. S. T. — Secção de Comunicações	
Nº. <u>5063</u>	Data <u>29 JUL 1948</u>
Distribuição	<u>SM</u>



MINISTÉRIO DO TRABALHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

134

... dias do mez de ...

foram-me entregu ...

... Do que ...

TÉRMO DE ...

Confira estes ...

Do que ...

[Handwritten signature and notes]

ARTOS

os ... dias co ...

faço remessa desta ...

Do que para consta, lavr ...



Recorrente: Edmundo Soares

Recorrido: Maria Antonia Paladino da Silva

1. Para justificar o conhecimento do presente recurso extraordinário invoca o recorrente o art. 818 da Cons. e vários Acórdãos que teriam divergido do julgado de que recorre.
2. Se o E. Tribunal, por tais motivos, conhecer do recurso, cumpre acentuar, quanto ao mérito, a improcedência do apelo. A relação de emprêgo está provada nos autos. A Carteira Profissional da reclamante, devidamente anotada, a contribuição descontada pelo reclamado para o I.A.P.I., São provas irretorquíveis, concludentes. Igualmente provada está a dispensa da reclamante (fls. 8), sem que o reclamado provasse, como lhe cumpria, a existência de ~~ca~~usa a justificá-la.
3. Em face do exposto, opino pela confirmação de sentença recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1948.

Natercia da Silveira Pinto da Rocha
NATERCIA DA SILVEIRA PINTO DA ROCHA
Procurador

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA DA
JUSTIÇA DO TRABALHO
FLS.

M. T. I. C. - J. PROCURADORIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

*baixado ao
Em 18/11/48
Flad*

Ao TST

*Profa H/S
16/11/48*

No imp. Doc. Geral

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conhecidos
ao Sr. Presidente.

Em, 18. 11. 48
[Signature]
SECRETÁRIO

A DISTRIBUIÇÃO

Rio de Janeiro, 18 de 11 do 1948.

[Signature]
Presidente

Tribunal Superior do Trabalho
CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

Sorteado Relator o Sr. **WALDEMAR MARQUES**

Designado Revisor o Sr. **JULIO BARATA**

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1947


PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Conselheiro Relator.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1947


SECRETÁRIO

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

RELATOR

VISTO

Rio de Janeiro, de de 194.....

REVISOR



1024

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º 5 063/48

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena,
realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido não tomar conhe-
cimento do recurso, em votação unânime. //

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Waldemar Marques, Júlio Barata, Godoy Ilha, Oliveira Lima, Antô-
nio Carvalhal, Astolfo Serra e Edgard Sanches.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR DOUTOR JOÃO ANTERO DE CARVALHO.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 19

Secretário do Tribunal

REMESSA

Para data emeto os presentes autos a S.A.

para de fins de direito.

Em

24.1.70

SECRETARIO



ACÓRDÃO

(Ac. 1 024/50)

WM. - MAR.

Proc. TST - 5 063/48

Recurso extraordinário de que não se conhece, por incabível.

Vistos e relatados êstes autos, em que são partes, como Recorrente, Edmundo Soares e, como Recorrida, Maria Antonia Paladino da Silva:

Maria Antonia Paladino da Silva fez distribuir à Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, contra Edmundo Soares, a reclamação de fls. 2, na qual diz ter sido admitida em 1 de setembro de 1942 e dispensada, sem causa, em 30 de junho de 1947; que exercia as funções de costureira e percebia o salário mínimo de Cr\$ 12,00 por dia; que jamais gozou férias. Pede as indenizações legais, o aviso prévio e dois períodos de férias, em dobro.

A defesa do Reclamado consistiu em alegar que, por força do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, o ônus da prova incumbia à Reclamante. Portanto, ela que provas se o que alegou.

Em depoimento pessoal, o Reclamado reconheceu que a carteira profissional da Reclamante fora anotada por seu filho, mas ignora porque o fizera; que nunca pagou férias porque nunca foram reclamadas. Alegou que a Reclamante trabalhava a domicílio, o que fazia para outros empregadores também.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 10 e 11. A Décima Sétima Delegacia Regional do Trabalho informou, a fls. 19, que o filho do Reclamado anotou a carteira da Reclamante, naquela repartição, depois de ser autorizado, pelo telefone, pelo seu pai, a fazê-lo.

Em longa e fundamentada decisão, que se estendeu de fls. 24 a 27, a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas julgou procedente, em parte, a reclamação.

Não se conformou o Reclamado, pelo que recorreu ordinariamente. O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo acórdão de fls. 57, negou, entretanto, provimento ao apêlo. Dessa decisão recorre ainda o Reclamado, alegando ofensa ao art. 818 e citando decisões atinentes ao ônus "probandi". O parecer da Procuradoria Geral, que se infere a fls. 67, é pela confirmação do aresto recorrido, se conhecido o apêlo.

Está feito o relatório.

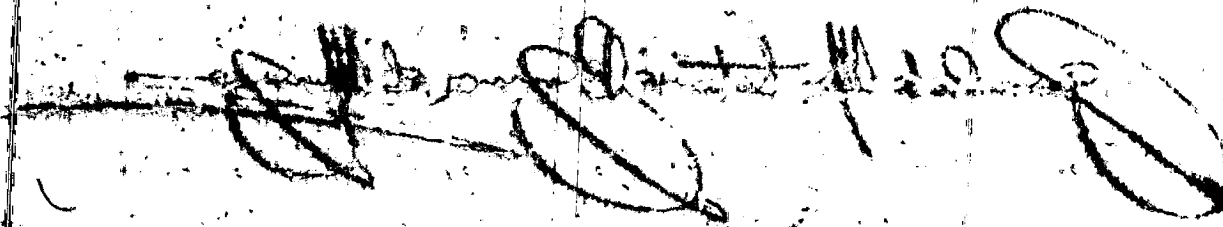
V O T O

Preliminarmente. Provou a Reclamante a relação de emprêgo pelo meio hábil, em direito do trabalho exigido, ou seja a carteira profissional. Provou-o, igualmente, através do depoimento pessoal do Reclamado, de fls. 5, em que há um comêço de confissão muito eloquente, ao dizer "que nunca pagou férias à Reclamante porque ela nunca reclamou". Não disse o Reclamado: "porque ela não era sua empregada", por exemplo. Nessas condições, a decisão não ofendeu a letra do art. 818 como sustenta o Recorrente. De igual forma as decisões trazidas a cotejo, como divergentes, não têm êsse caráter, uma vez que a sentença recorrida não deixou de investigar se a Reclamante provou a parte que lhe incumbia. Dessa forma, não conheço do recurso, por falta de fundamento.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Tra

~~1874~~
~~1875~~



— *puthucell*

413.
[Handwritten signature]

P. J. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

báho, em votação unânime, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1950.

[Handwritten signature]
~~Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes~~ Presidente
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

[Handwritten signature]
Waldemar Marques Relator

[Handwritten signature]
João Antero de Carvalho Procurador

CERTIFICO que, o presente acordo foi publicado
no Diário da Justiça de *[Handwritten date]* do *[Handwritten month]* de 1950.

Em *21/5/1950*
[Handwritten signature]

75
cel

Transmita-se à Seção Processual

Em 21 8 1950

F. Dias da Cruz Neto
Chefe da Seção de Redação

REMESSA

A S. C. para certificar se foi interposto
recurso da decisão de fls. retro

Rio, 12 de agosto de 1950

Percilio J. P.
em. E. pelo Chefe da S. P.

CERTIDÃO

Certifico que, até a presente data, não foram
interpostos quaisquer recursos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1950

Shirley P.
Escrit. E. O.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusão
ao Sr. Presidente.

Em 15 de Agosto de 1950
Percilio Basso
exc. E-pelo **CHEFE DA S. P.**

RECEBER

saixem os autos ao **Comandante** de origem.

Rio, 15 de agosto de 1950
Amo
Presidente R

REMESSA

Aos 15 dias do mez de Agosto de 1950
foi remessa destes autos ao T. R. T. da 4a. Região

o que para constar, lavrei este termo.

Percilio Basso
exc. E-pelo **Chefe da S. P.**
Recbido na Sec. 1a.
Em 13 de 10 de 50
Leidy de Souza



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO REGIONAL DO TRABALHO

46
Landy

L. G. S. 281/48

CERTIFICO que os presentes autos vieram num
maço de quatro processos, que se encontram bastante danifica-
dos em consequência do incêndio ocorrido no vapor "Itaquicê",
conforme justificativa da demora, nesta data, recebida da Di-
retoria dos Correios e Telégrafos.

Pôrto Alegre, 13-11-50

Waldemar Nascimento
Diretor da Secretaria

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Snr. Presidente.

Em 13 de 11 de 1950
Waldemar Nascimento
Secretário

BAIXEM

os autos à instância de origem.

Em 13 de 11 de 1950
Waldemar Nascimento
Presidente

REMESSA

Faço remessa de
ao M. M. Junta de Conciliação
e Julgamento de Pelotas

Em 14/11/52

Nonato de Azevedo
Secretário

RECEBIDO

Em 22 de 11 de 1952
Lucy Paz



[Handwritten signature]

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, concisos estes autos
ao Sr. Presidente.

Em 11 de 1950
Roney Dias
SECRETARIO

Jo os parts, na pessoa de
seus procuradores, de bñm
e outros. Opni, expressa
depuendo do procurador
do Reclamante para
levantamento do valor
da condenação depoi
trab a pl. - de tudo
ficando, no processo,
certificados e recibos. -

Dote sup. -
[Handwritten signature]

certifico que, nessa data, foram
as partes intimadas da bñm
dos autos.

Em 22.1.50
[Handwritten signature]

certidão que, nessa data, foi
expedida deprecada e entregue
ao dr. Antonio J. Martins

Em 22. 11. 50.

Lucy Diaz

Pauli

Marta

CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes

Sr. Presidente.

Em 23 de 11 de 19 50

Lucy Diaz
SECRETARIO

Alcides
Doutor
Marta



[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 03 de 11 de 19 80
[Handwritten signature]

JUNTADA

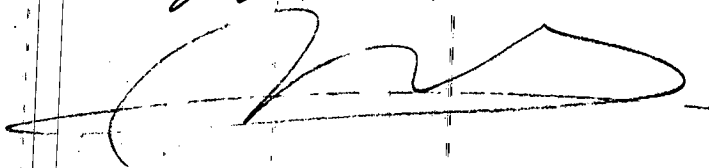
Faço, nesta data, juntada aos autos
da petição de fl.
79.

Em 10 de 1 de 19 80
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da JCJ de Pelotas.

Sim, ficam todos os autos. - R. J. Silva

14.1.53 -



MARIA ANTONIA PALADINO DA SILVA, vem solicitar a V. Excia., se digne mandar desentranhar e entregar-lhe mediante recibo, os documentos de fls. constantes do processo n. 31/48, constantes de carteira de contribuições do IAPI de n° 5522158 e carteira profissional n. 1.173.115.

N. Termos

P. Deferimento

Pelotas, 13 de janeiro de 1.953.

Maria Antonia Paladino da Silva



181
Lucas

Certifico que, nesta data, de-
scontando dos presentes autos
a carteira de Contribuições ao
I. A. S. S., nº 5529 158, e a carteira
Profissional nº 14418, Série 71;
cópia da reclamante Maria
Antônia Paladino da Silva
e as entreguei à citada re-
clamante.

Inu H. 1.53.

Lucas

Feito em 16.8.53
Maria Antônia Paladino da Silva

CONCLUSÃO

Logo, nesta data, conclusos estes autos
ao Sr. Presidente

Em 1 de 1953
Lucas
SECRETARIO

Alguém
em 19.1.53

[Handwritten signature]

ARQUIVADO

Em 9 de 1 de 1953

[Handwritten signature]